



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN
CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO
CNPJ: 08.221.145/0001-24
E-MAIL: camaramunicipal-sjs@hotmail.com - SITE: www.saojoaodosabugi.rn.leg.br
Rua José Maria, 57 – Centro - CEP: 59.310-000 – Tel. 3425-2291



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0016/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador, Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834, apresentou em 28/03/2019, via email, Impugnações ao Pregão Presencial nº. 004/2019, cujo objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para o gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, fornecendo sistema (software) de gerenciamento integrada para captura eletrônica de dados (cartão magnético), para atender as necessidades da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN.

I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN
CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO
CNPJ: 08.221.145/0001-24

E-MAIL: camaramunicipal-sjs@hotmail.com - SITE: www.saojoaodosabugi.rn.leg.br
Rua José Maria, 57 – Centro - CEP: 59.310-000 – Tel. 3425-2291



Recebida a petição na data de 28/03/2019, pelo veículo de comunicação da Câmara Municipal, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame - 01/04/2019 - estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório.

De acordo com Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário):

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatório, nos termos do art. 41, § 1º, Lei nº 8666/93, devem abranger de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da lei nº 9.784/99.

II – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante afirmou que o instrumento convocatório apresenta irregularidades insanáveis que restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para proceder as seguintes alterações:

- Adequar a cláusula do edital (CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO), de modo a possibilitar a participação de empresas suspensas em outro órgão que não a Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN;
- Incluir no critério de julgamento a possibilidade de aceitar taxa zero ou negativa;
- Excluir a exigência de se comprovar Rede na proposta de modo a possibilitar



a participação de empresas que ainda não tenham Rede credenciada no momento da apresentação das propostas;

- Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

III – DO MÉRITO

Analisando os fatos expostos, a pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2, art. 41 da Lei 8666/93.

Quanto aos questionamentos, tem-se que:

No ponto relacionado às condições de participação de empresas suspensas, o edital informa em sua cláusula 4.2, alínea C, que não poderão participar da licitação as empresas que *“estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública, suspensas, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas para tal”*.

Verifica-se que tal cláusula não foi devidamente especificada quanto as questões de suspensão e inidoneidade, o que dificultou o entendimento e a participação no certame de empresas que possuem suspensão de contratar com outros órgãos. Pois, com base em entendimentos sobre o assunto, as empresas sancionadas com qualquer uma das penalidades restritivas do direito de licitar e contratar com a administração pública, poderão participar sem prejuízo, desde que não estejam impossibilitada de contratação para com a Câmara Municipal de São João do Sabugi.

Conforme dispôs o Tribunal de Contas da União:

“4. A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, MAS EM TODA A ESFERA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO (UNIÃO OU ESTADO OU MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL), (...)

*Sobre o assunto, lembrou que o **posicionamento doutrinário majoritário** é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção. Assim, a aplicação da referida*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN
CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO
CNPJ: 08.221.145/0001-24

E-MAIL: camaramunicipal-sjs@hotmail.com - SITE: www.saojoaodosabugi.rn.leg.br
Rua José Maria, 57 – Centro - CEP: 59.310-000 – Tel. 3425-2291



pena “TORNA O LICITANTE OU O CONTRATADO IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, O QUE QUER DIZER: IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM TODOS OS SEUS ÓRGÃOS RESPECTIVAMENTE SUBORDINADOS, BEM COMO COM AS ENTIDADES VINCULADAS, NOMEADAMENTE, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ALÉM DO DESCRENCIAMENTO DO LICITANTE OU DO CONTRATADO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). O LICITANTE OU CONTRATADO IMPEDIDO, NESSAS CONDIÇÕES, NÃO ESTARÁ PROIBIDO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DODISTRITO FEDERAL”. O Plenário, acompanhando a proposta formulada pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, promovendo alterações no acórdão recorrido, mantendo o juízo pela improcedência da representação original, desta vez, com base em entendimentos esposados na jurisprudência do TCU, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 2081/2014-Plenário, TC 030.147/2013-1, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014.”

Visando a correção dos atos e o incentivo a ampla concorrência, a comissão de licitação juntamente com sua pregoeira decide por realizar as devidas alterações editalícias, esclarecendo as condições de participação para os casos de suspensão de licitar bem como a de inidoneidade perante a Câmara Municipal. Fazendo a correta interpretação da norma para promover a competitividade do certame.

No tocante a possibilidade de aceitar taxa zero ou negativa como critério de julgamento, entende-se que o objetivo da Administração ao realizar um procedimento licitatório é obter a proposta mais vantajosa. Assim como informa claramente o edital no item 8.6: “Após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro poderá formular contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido melhor preço, bem assim decidir sobre sua aceitação”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN
CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO
CNPJ: 08.221.145/0001-24

E-MAIL: camaramunicipal-sjs@hotmail.com - SITE: www.saojoaodosabugi.rn.leg.br
Rua José Maria, 57 – Centro - CEP: 59.310-000 – Tel. 3425-2291



Dessa forma, não há proibição no instrumento convocatório de que as licitantes apresentem propostas abaixo do limite estabelecido no termo de referência, o que inclui a possibilidade de taxas de administração zero ou negativa. Mas, visando a transparência das informações impostas e a objetividade da mesma, pode-se incluir tal critério de julgamento como forma de esclarecer as informações para ser realizado um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita e conseqüentemente, oferecer condições de escolha da proposta mais vantajosa no atendimento ao interesse público

Referindo-se a comprovação de Rede credenciada no momento da apresentação das propostas como condição para prestação do serviço pela contratada, constante no termo de referência do edital do Pregão Presencial nº 004/2019, conforme Clausula 3.1: “*Apresentar comprovação em documento anexo à proposta de que tem postos de abastecimento já credenciados para fornecimento de combustíveis de veículos e equipamentos devidamente equipados para aceitar transações com os cartões dos usuários do sistema constando, no mínimo, dos seguintes municípios dentro do Rio Grande do Norte: São João do Sabugi, Caicó, Currais Novos, Mossoró, Assu, Pau dos Ferros e Natal bem como nas capitais dos estados próximos: Fortaleza (CE), João Pessoa (PB), Recife (PE) e Salvador (BA)*”, verificou-se que tal exigência deverá ser apresentada apenas quando for realizada a contratação, como já se posicionou o TCU:

“A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, NO FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO, DEVE SER EFETUADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, DE FORMA A GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN
CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO
CNPJ: 08.221.145/0001-24

E-MAIL: camaramunicipal-sjs@hotmail.com - SITE: www.saojoaodosabugi.rn.leg.br
Rua José Maria, 57 – Centro - CEP: 59.310-000 – Tel. 3425-2291



A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços”. E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. **“o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”**. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras”. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, “uma vez que, **conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais** fornecedores de refeição”. Precedentes mencionados: Acórdãos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN
CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO
CNPJ: 08.221.145/0001-24

E-MAIL: camaramunicipal-sjs@hotmail.com - SITE: www.saojoaodosabugi.rn.leg.br
Rua José Maria, 57 – Centro - CEP: 59.310-000 – Tel. 3425-2291



1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.”

Dessa forma, é fundamental estabelecer prazos para que o credenciamento da rede nas localidades mencionadas seja efetuado, pois as mesmas são de fundamental importância devido ao percurso realizado pelo transporte em questão, adaptando assim as exigências necessárias ao que tange o funcionamento eficiente do traslado do veículo da Câmara Municipal.

Ressaltando ainda, que o edital deixa claro na Cláusula 3.2 do termo de referência: “*Credenciar outros postos de abastecimento no transcorrer de 30 (trinta) dias da celebração do contrato, de forma a ter, pelo menos a quantidade de 01 (um) posto na cidade de São João do Sabugi e 01 (um) posto nas demais localidades*”. Do qual o mesmo será mantido devido sua necessidade e facilidade para com o Município e demais regiões.

IV – DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação, de maneira a analisar os pedidos da requerente.

Desta forma, o Pregão Presencial será SUSPENSO para que sejam realizadas as alterações necessárias. O processo licitatório será REABERTO a *posteriori* com as modificações pertinentes.

Dar-se-á ciência à Impugnante, bem como às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

São João do Sabugi/RN, 28 de março de 2019.

Ana Paula Medeiros Costa

Pregoeira